SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000391-88.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: LAERTE DONIANI e outro

Requerido: WANDREIA TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar que **LAERTE DONIANI e VERA LÚCIA PHILIPPO DONIANI** movem contra **WANDREIA TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS**. Sustentam ser possuidores do imóvel descrito na inicial, adquirido em 17/03/2017 (fls. 18/22), e que a requerida se utiliza do imóvel impedindo o acesso dos autores. Formula pedido liminar e ao final, requer a procedência do pedido.

A requerida apresentou contestação (fls. 50/82) confirmando a utilização do local, bem como impugnando o contrato de cessão anexado.

Instadas à especificação de provas, as partes postularam a produção de prova testemunhal.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à requerida. Anote.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 139, II, do CPC. Além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, conferindo ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o artigo 371 do CPC.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, tendo em vista os documentos juntados, bem como o reconhecimento da ré sobre a ocupação do imóvel, de modo que existe relação jurídica material entre as partes.

O direito à posse somente pode ser assegurado àquele que se encontra em uma situação de fato, aparentando ser o proprietário de determinado bem. Exige-se, pois, o exercício de atos de domínio.

Nesse passo, a partir da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos, constata-se que está caracterizada de maneira suficiente, a melhor posse da autora, diante dos

documentos de fls. 35/48.

Verifico como incontroverso que o réu utiliza o imóvel para sua residência e que se nega a deixá-lo, tornando-se de má-fé sua posse, ante o contrato de cessão assinado, além de registro de doação de fls. 21/22.

Entendo, assim, que o requerido não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos extintivos do direito da parte autora.

Por tudo o que dos autos consta, está caracterizada a posse precária, bem como o esbulho possessório que autoriza a reintegração.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de reintegrar, em definitivo, a parte autora no imóvel em questão, confirmando-se a liminar deferida. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios devido a parte autora em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observada gratuidade de justiça concedida.

Expeça-se o necessário.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA